SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315978 - MG (2026/0270866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial – ausência de dialeticidade recursal –, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, visto que limitou-se a afirmar genericamente que impugnara a decisão ora agravada e, no mais, repisou os argumentos do recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61091136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e0e92d2f-39c3-4a14-8f11-3393b953c7dd

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e0e92d2f-39c3-4a14-8f11-3393b953c7dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315978 - MG (2026/0270866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial – ausência de dialeticidade recursal –, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, visto que limitou-se a afirmar genericamente que impugnara a decisão ora agravada e, no mais, repisou os argumentos do recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61093809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 57769bff-be1f-4ab1-ab4a-34a2c46b38e7

HENRIQUE SANTOS SILVEIRA agrava da decisão de fls. 538-539, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que a decisão agravada "não houve com o costumeiro acerto", porque o agravo em recurso especial se insurgiu de maneira fundamentada contra a decisão de inadmissão, e que a pretensão recursal demandaria, no máximo, a revaloração das provas, providência admitida em recurso especial (fls. 546-548). Reitera, ainda, que não há prova objetiva de que o agravante conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, que o termo de constatação foi assinado apenas pelo policial que realizou a abordagem e que a conduta configuraria, no máximo, a infração administrativa do art. 165 do CTB, razões pelas quais pleiteia a absolvição, com fundamento no art. 386, II, do CPP (fls. 548-550).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, uma vez que não infirmou as motivações lançadas na decisão agravada.

A decisão agravada inadmitiu o agravo rem recurso especial sob o argumento de incidência da n. 182 do STJ (fls. 538-539).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, visto que limitou-se a afirmar genericamente que impugnara a decisão ora agravada, in verbis:

> [...]
> Contudo, concessa venia, a decisão não houve com o costumeiro acerto, isto porque o agravo em recurso especial, insurgiu-se de maneira fundamentada contra os termos da decisão, restando demonstrada violação direta à legislação federal, ela, no máximo, ensejaria uma revaloração das provas, perfeitamente admissível nesta seara recursal, conforme será demonstrado. [...] (fl. 546)

Documento eletrônico VDA61093809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 57769bff-be1f-4ab1-ab4a-34a2c46b38e7

No mais, repisou os argumentos do recurso especial, conforme se verifica da seguinte transcrição:

> [...]
> Nota-se que, em verdade, não há nos autos qualquer comprovação objetiva de que o recorrente dirigia o veículo automotor sob efeito do álcool em quantidade superior à permitida por Lei. Não houve qualquer medição realizada para que isso fosse objetivamente auferido. É evidente a ausência de elementos para que o Ministério Público chegasse à conclusão de que o ora recorrente tenha cometido, de fato, o delito previsto no art. 306, §1º, II do CTB. Não restam dúvidas de que o pleito condenatório do órgão acusador emana de meras presunções, data máxima venia. Bisa-se, não foi produzida prova objetiva de modo a ser possível cravar, sem sombra de dúvidas, que o ora recorrente conduzia veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Salienta-se que, data máxima venia, as alegações dos policiais que fizeram as abordagens policiais não podem se reverter de verdade absoluta, sob pena de ferir de morte o princípio comezinho do contraditório. Por isso que as provas constantes neste feito não são, por si só, suficientes para caracterizar o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Cediço que para se configurar tal delito, é imprescindível atestar que o condutor esteja com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou outra substância psicoativa. Vale dizer, ainda, que no termo de constatação de alteração de capacidade psicomotora, constante a fl. 8, apenas consta a assinatura do policial que fez a abordagem do acusado, não consta qualquer outra assinatura, seja da autoridade policial, seja do ora recorrente, o que coloca em xeque toda a veracidade das informações ali contidas, data máxima venia. Há, no máximo o indício, mas a prova não se aperfeiçoou, porque o policial não é perito e a perícia para a espécie é a médica. Somente essa perícia poderia atestar, com segurança o estado de embriaguez ou o consumo de bebida alcoólica. O policial não pode, de per si atestar a embriaguez ou a concentração de álcool do recorrente, redobrada venia, repisa-se, sob pena de violação ao princípio basilar do contraditório. Em assim sendo, diante da ausência de provas robustas de que o ora recorrente tenha cometido o delito previsto no art. 306, §1º, II do CTB, impõe-se sua absolvição. Lado outro, ainda que se entenda que o recorrente tenha ingerido bebida alcoólica, o provimento do recurso para a absolvição do ora recorrente ainda é medida que se impõe, seja por se caracterizar mera infração de trânsito (art. 165 do CTB), seja pela nulidade do termo de constatação de alteração de capacidade psicomotora juntado aos autos, que apenas consta a assinatura do policial militar Marco Aurélio Fernandes Teixeira, que fez a abordagem do recorrente. Por isso que, o conjunto probatório é insuficiente para sustentar o édito da condenação. A prova deve ser

Documento eletrônico VDA61093809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 57769bff-be1f-4ab1-ab4a-34a2c46b38e7

> firme, segura, convincente, incontroversa. Não o sendo, persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Destarte, em não sendo o Recorrente absolvido, mesmo havendo questões dúbias, violou-se o art. 386, II, do CPP, não podendo prosperar. [...] (fls. 548-550)

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa, **novamente**, não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 57769bff-be1f-4ab1-ab4a-34a2c46b38e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0270866-7

AgRg no AREsp 3.315.978 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00807259520228130024 10000251257135004 807259520228130024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HENRIQUE SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HENRIQUE SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:40
Código de Controle do Documento: 0B0D9822-DD31-4EB2-A5B3-9BD3B001263A